



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>30 / 06 / 06</u> VISTO
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10980.005854/98-81  
Recurso nº : 125.415  
Acórdão nº : 203-10.140

Recorrente : IGASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE CRÉDITO NÃO OPERADA. CONTAGEM REGRESSIVA DO PRAZO DE 10 ANOS (5 + 5) A PARTIR DA PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO. ENTENDIMENTO DO STJ NA MATÉRIA.** Não há que se falar em prescrição quando não se tenha operado 'homologação do lançamento' pelo Fisco.

O prazo quinquenal de decadência (artigo 168, I, do CTN) conta-se a partir da ocorrência do fato gerador, que esgotado dá ensejo à contagem do quinquênio conferido para que a Fazenda Pública homologue o lançamento realizado pelo contribuinte (§ 4º do artigo 150 do CTN). Decadência não operada. Prescrição inaplicável à situação.

**PIS. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70.** A cobrança do PIS, até a produção de efeitos das normas da Medida Provisória nº 1.212/95, devia ser cobrada com base na regra do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, isto é, considerando-se o valor nominal do faturamento registrado no sexto mês que precedia a competência considerada para cobrança da contribuição aludida.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IGASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **em dar provimento ao recurso: I) por maioria de votos, para rejeitar a decadência.** Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto, que votavam pela ocorrência parcial da decadência, para os fatos geradores até 13/05/93 e os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Valdemar Ludvig que votavam pelas conclusões; **e II) por unanimidade de votos, para acolher a semestralidade.** Esteve presente ao julgamento a Drª Heloisa Guarita Souza.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Cesar Riantavigna  
Relator

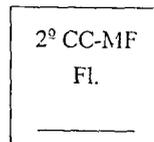
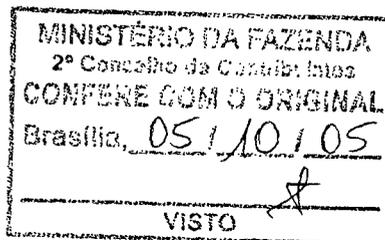
MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>05 / 10 / 05</u> VISTO
---

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.005854/98-81  
Recurso nº : 125.415  
Acórdão nº : 203-10.140

Recorrente : IGASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS

## RELATÓRIO

Em 13/05/98 a Recorrente protocolizou pedido de restituição de PIS pago em excesso ao Fisco Federal, com vistas a obter a diferença entre a base de cálculo que serviu de suporte aos recolhimentos efetuados e a base de cálculo prevista no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 (“semestralidade”). Isto porque a empresa teria quitado a exação com base no faturamento registrado no mês anterior ao de efetivação do pagamento, e não no sexto mês anterior ao de realização do pertinente recolhimento.

A restituição estaria conjugada às competências 10/88 a 12/95 (fls. 25/53).

Decisão (fls. 167/170) da Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR opina pelo indeferimento do pleito, à conta do crédito postulado constar parcialmente atingido pela decadência e em virtude de as colocações da empresa subverterem as disposições dos artigos 114 e 116 do CTN.

Em decorrência da decisão a empresa foi instada (fl. 173) a recolher valor devido a título de PIS referente às competências 10/94 a 12/94.

“Recurso” (fls. 183/189) enfatiza a consistência da pretensão da empresa, trazendo à colação julgados que encampam o pleito deduzido nesses autos.

Decisão (fls. 191/207) da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR manteve incólume o indeferimento do pleito.

Recurso voluntário (fls. 210/221) sustentou a inoccorrência de decadência e a procedência do pleito da contribuinte.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005854/98-81  
Recurso nº : 125.415  
Acórdão nº : 203-10.140



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA

- Defesa Indireta de Mérito - Decadência -

Na linha de entendimento consolidado, e confirmado recentemente pelo STJ, o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido para a decadência do crédito decorrente de indébito tributário deve ser somado à homologação assinalada no § 4º do artigo 150 do CTN:

*“§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Se não se operou a homologação expressa ventilada em tal dispositivo, deflui daí a consumação tácita de tal expediente administrativo, que depende do transcurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência de cada qual dos fatos geradores do tributo considerado para ser reputado materializado.

Antes de esgotados os prazos referidos (5 anos + 5 anos) não se pode cogitar de *prescrição*, sobretudo porque não transcorrido o período hábil à constatação formal, pela Fazenda Pública, de que o contribuinte promoveu pagamentos indevidos. Tais fatos podem, e em tese deveriam, ser admitidos antes da homologação assinalada no § 4º do artigo 150 do CTN, haja vista refletirem item de necessária análise para a ultimação da mencionada providência administrativa.

Considerando-se que a restituição pretendida está lastreada no PIS vinculado às competências 10/88 a 12/95 (fls. 25/53), destas procede-se à contagem dos 5 (cinco) anos aludidos no § 4º do artigo 150 do CTN, que esgotados abrem, então, o transcurso dos outros 5 (cinco) anos aventados no artigo 168, I, do mesmo texto normativo.

Observando-se tal sistemática conclui-se que o direito sob que se assenta a pretensão da Recorrente não foi atingido pela decadência (sequer pela *prescrição*, conforme exposto linhas atrás), notadamente os recolhimentos de PIS realizados pela Recorrente relacionados às competências 10/88 (inclusive) a 09/91, pondo-se em relevo, nesta assertiva, a data da protocolização do pedido de restituição, isto é, 13/05/98 (fl. 01).

Consulte-se, nesta toada, ao entendimento do STJ sobre o tema, que em tudo confirma as observações adremente formuladas:

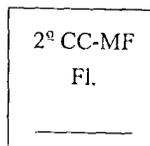
*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.*

*1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005854/98-81  
Recurso nº : 125.415  
Acórdão nº : 203-10.140



*após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*

*2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.*

*3. A ação foi ajuizada em 23/03/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, no período de 12/89 a 04/96. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 03/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.*

*4. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Embargos de divergência parcialmente acolhidos para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 03/91, concedendo as demais, nos termos do voto.” (EResp. nº 500.231/RS. 1ª Seção. Rel. Min. José Delgado. Julgado em 10/11/2004. DJU 17/12/2004 – grifo da transcrição).”*

No tangente ao à questão direta de mérito debatida nesses autos deve-se lembrar, apenas, que remansosa jurisprudência deste Conselho abona a tese defendida pela empresa, consoante infere-se do seguinte aresto:

*“PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI COMPLEMENTAR 7/70. Na vigência da Lei Complementar 7/70 a contribuição ao PIS é calculada na forma do Parágrafo Único do art. 6º, ou seja, observado o critério da semestralidade.” (CSRF. Recurso de Divergência nº 107-122370. Processo nº 10855.003473/98-21. 1ª Turma. Rel. Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber. Julgado em 13/10/03).”*

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto para admitir que os créditos alegados pela Recorrente, referentes ao período de 10/88 a 12/95, não foram atingidos pela decadência, pelo que se impõe a restituição postulada às fls. 01/05 dos autos. O crédito da contribuinte deve ser calculado com observância da semestralidade estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, isto é, levando em conta o faturamento registrado no 6º (sexto) mês que precedeu à ocorrência do fato gerador da exação, sobre o qual se deve aplicar a alíquota de 0,75%.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

  
CESAR PIANTAVIGNA